



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

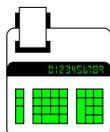
Relatório Trabalhista

Nº 002

05/01/2006

Sumário:

- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - JANEIRO/2006 - TABELA DIÁRIA
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA MENSAL PARA ATUALIZAÇÃO - TABELA ÚNICA - PROCEDIMENTOS DESDE DE DEZEMBRO/2005
- APOSENTADORIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO JANEIRO/2006 - TABELA DIÁRIA

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA JANEIRO/2006	TX."PRO RATA DIE" (%)	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
01	-	0,000000	1,00000000
02	0,010561	0,000000	1,00000000
03	0,010561	0,010561	1,00010561
04	0,010561	0,021123	1,00021123
05	0,010561	0,031686	1,00031686
06	0,010561	0,042251	1,00042251
07	-	0,052816	1,00052816
08	-	0,052816	1,00052816
09	0,010561	0,052816	1,00052816
10	0,010561	0,063383	1,00063383
11	0,010561	0,073950	1,00073950
12	0,010561	0,084519	1,00084519
13	0,010561	0,095089	1,00095089
14	-	0,105660	1,00105660
15	-	0,105660	1,00105660
16	0,010561	0,105660	1,00105660

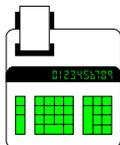
17	0,010561	0,116232	1,00116232
18	0,010561	0,126806	1,00126806
19	0,010561	0,137380	1,00137380
20	0,010561	0,147956	1,00147956
21	-	0,158532	1,00158532
22	-	0,158532	1,00158532
23	0,010561	0,158532	1,00158532
24	0,010561	0,169110	1,00169110
25	0,010561	0,179689	1,00179689
26	0,010561	0,190269	1,00190269
27	0,010561	0,200850	1,00200850
28	-	0,211432	1,00211432
29	-	0,211432	1,00211432
30	0,010561	0,211432	1,00211432
31	0,010561	0,222016	1,00222016
01/02/2006	-	0,232600	1,00232600

Aplicando a tabela de atualização de débitos trabalhistas, o valor é atualizado para o dia 1º de cada mês. Para atualizar para uma data intermediária, multiplica-se o valor do dia 1º pelo coeficiente acumulado da tr “pro rata-die” da data para a qual se deseja o valor, somando-se juros também “pro rata” de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.01.2006 = R\$ 13.648,00
 Atualização para 23.01.2006:
 $R\$13.648,00 \times 1,158532 = R\$ 13.669,63$
 Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,24
 Total em 23.01.2006 = R\$ 13.769,87

Fonte: TRT/SP - Assessoria Sócio-Econômica.



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA MENSAL PARA ATUALIZAÇÃO TABELA ÚNICA - PROCEDIMENTOS DESDE DE DEZEMBRO/2005

De acordo com as informações disponibilizadas no site do TRT/SP, a partir de dezembro/2005 foi uniformizada a atualização de débitos trabalhistas em toda a Justiça do Trabalho. Com a uniformização, foi criada a “tabela única de atualização de débitos trabalhistas”, ficando extinta a tabela mensal, porque a tabela única já carrega, incorporada, a correção entre quaisquer períodos mensais. Para outros dias, utilizar a planilha com os coeficientes diários. A tabela “diária”, continuará sendo divulgada normalmente. A tabela única está disponibilizada para download no seguinte endereço <http://www.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/geral/universo/tabelas/tabela.mac/main>

Como surgiu a tabela única ?

A uniformização da atualização de débitos trabalhistas em toda a Justiça do Trabalho, que sempre foi desejável, tornou-se uma necessidade desde a implantação do Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT).

Depois de ampla análise das bases de dados que geravam as tabelas de atualização dos vários TRTs, chegamos à conclusão que as diferenças existentes não eram significativas, revelando-se totalmente contornáveis. O esforço conjunto pela uniformização resultou na tabela única, que foi implantada, em toda a Justiça do Trabalho, pela Resolução nº 008/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 27 de outubro de 2005.

A tabela atualiza até dia 30 de novembro de 2005 ou para dia 1º de dezembro de 2005. Há diferença ?

Para efeitos desta tabela, é a mesma coisa. A tabela incorpora a TR conforme prefixada pelo Banco Central: do dia 1º do mês corrente ao dia 1º do mês seguinte. Esta é a TR que “cobre” o mês, ou seja: dizer que uma tabela corrige débitos “ até 30 de

novembro de 2005” significa rigorosamente a mesma coisa que dizer que tal tabela corrige débitos “ para 1º de dezembro de 2005” (porque está implícito: para pagamento em tal data).

Há diferença entre a tabela única e a tabela anterior da 2ª região ?

A tabela única tem formatação diferente, mais casas decimais e índices disponíveis desde 1966; Quanto à base de dados, a tabela única observa a trimestralidade dos índices de atualização até dezembro de 1985 (nossa tabela anterior “prorratizava” o índice trimestral em mensal); a tabela única “mensaliza” a correção entre março/86 e fevereiro/87, e nossa tabela anterior mantinha tal índice constante, como a OTN. Ambos os critérios que passamos a adotar são tecnicamente consistentes e já eram de utilização dominante, por isso sua incorporação à nossa tabela não causa nenhum trauma.

Há diferenças no resultado dos cálculos de atualização, quando comparados aos feitos com a tabela antiga ?

Como não houve alteração no percentual de correção total, mas apenas em sua distribuição (no trimestre ou no ano, nos períodos considerados), isso só interferirá no resultado final da atualização:

1) quando o cálculo ficar circunscrito aos períodos que tiveram seus índices desmembrados: dentro do trimestre (até 1985) e dentro do período março/86 a fevereiro/87; ou

2) quando o marco inicial da atualização se situar dentro desses períodos. O primeiro caso é praticamente inexistente; o segundo pode, eventualmente, ocorrer em processos antigos.

E os índices diários ?

A tabela que chamamos de “diária”, que traz índices diários para correção dentro do mês, continua sendo divulgada normalmente. Toda a base de coeficientes diários pode ser visualizada na Planilha Excel também disponível no nosso site; tais coeficientes diários são incorporados também ao Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho (SUCJT). São considerados índices diários prorratizados a partir de fevereiro de 1991.

Por que às vezes aparecem diferenças nas últimas casas decimais ?

Entre as razões, pode-se enumerar a alteração da base de dados mensal no período março/86 a fevereiro/87, de cujo recálculo podem resultar pequenas diferenças devidas a arredondamentos, levando-se em conta também a ampliação da base (retroativa a 1966) e o aumento de casas decimais. O impacto no resultado final do cálculo, porém, é desprezível (já testamos).

Por que não há mais uma tabela para cada mês ?

Porque a tabela única já carrega, incorporada, a correção entre quaisquer períodos mensais: por exemplo, para obter o coeficiente de atualização entre fevereiro de 1993 e abril de 2004, basta dividir o índice de fevereiro de 1993 pelo de abril de 2004. (Lembre-se: este cálculo leva em conta o dia 1º. Para outros dias, use a planilha com os coeficientes diários).

Em fevereiro de 1967 a moeda mudou no dia 13 – perdeu três zeros. Em janeiro de 1989 ocorreu o mesmo no dia 16. Por que o coeficiente da tabela não contempla a alteração da moeda ?

Porque o ponto de partida para cálculos com a tabela são valores do dia 1º do mês, quando a moeda ainda não havia mudado, nesses meses específicos. Deve-se lembrar, então, de verificar a moeda quando fizer cálculos com início em fevereiro/67 e janeiro/89. Note-se que os coeficientes diários (veja planilha) resolvem este problema, mudando a moeda nos dias exatos.

E os juros de mora ?

Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser calculados sobre os valores corrigidos, de acordo com a legislação vigente em cada período (até fev/87: 0, 5% a. m., simples; de mar/87 a fev/91: 1,0% a. m., capitalizados; a partir de mar/91: 1,0% a. m., simples).

Outras dúvidas ?

Consulte assessoriaeconomica@trt02.gov.br ou (011) 3255-4111 ramal 2556.

Observações

A adoção de uma tabela única exige alguma adaptação e muito consenso, mas vem na esteira de um trabalho maior, que a justifica e legítima. Não houve nenhuma desfiguração na tabela anterior, já que os critérios de atualização são uniformes e decorrem da legislação; as discrepâncias entre as tabelas regionais nasceram de interpretações próprias de cada TRT: evitar essa transferência de orientações jurisprudenciais para a seara técnica é o objetivo e a razão da tabela única.



APOSENTADORIA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A extinção automática do contrato de trabalho no ato da concessão da aposentadoria ao empregado é, sem dúvida, um dos assuntos mais polêmicos encontrados em nossa legislação trabalhista brasileira. Os entendimentos se divergem até mesmo entre as turmas do mesmo tribunal.

Aqueles que defendem a inexistência da extinção, argumentam-se de que a relação de trabalho é rigorosamente distinta da relação mantida com a Previdência Social, ligando sujeitos diversos em torno de objetos peculiares, o que exclui a possibilidade de que um evento previdenciário (a aquisição da aposentadoria) gere, por si só, o drástico efeito da extinção do vínculo de emprego. O direito de trabalhar, aliás, é assegurado sem restrições pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Por outro lado, aqueles que defendem a extinção, argumentam-se de que a aposentadoria, é a forma natural de cessar as suas atividades profissionais no trabalho, esgotado pelo seu cansaço físico e mental (vitalidade no trabalho), que por vezes não mais atendem os requisitos ou obrigações exigidos pelo cargo. No trabalho rural, o idoso pode ser despedido por justa causa, caso apresente a incapacidade para o trabalho, desde que comprovado pelo médico da DRT.

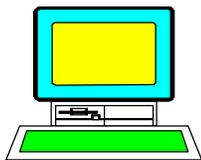
No entanto, a predominância recai sobre a extinção do contrato de trabalho. Até porque, a partir de 11/12/97, o § 2º do art. 453 da CLT, recebeu nova redação pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, ficando mais claro quanto a necessidade de ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, no ato de concessão de benefício de aposentadoria ao empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher. Na aposentadoria por idade também é exigida (art. 49, da Lei nº 8.213, de 24/07/91). No período entre 14/10/96 até 09/01/97, com a vigência das MPs nºs 1.523/96, 1.523-1/96 e 1.523-2/96, que alterou o art. 148 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, repetiu-se a mesma regra.

APOSENTADO QUE CONTINUOU NO EMPREGO E DEPOIS FOI DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA

Multa de 40% FGTS - Base de cálculo

No sentido jurídico, é predominante a orientação quanto a questão da extinção do contrato de trabalho no ato da aposentadoria. O caput do art. 453 da CLT é taxativo ao mencionar que não se computa o tempo de serviço anterior, quando aposentado espontaneamente, se readmitido. Logo, o valor sacado no ato da aposentadoria, não será computado para efeito de base de cálculo da multa rescisória, .

No sentido administrativo, muito embora as divergências, recomenda-se computar o saque ocorrido, devidamente corrigido, na composição da respectiva base de cálculo, tendo em vista o posicionamento da Secretaria de Relações do Trabalho - MTb, que manda pagar somente sobre os depósitos ocorridos após a aposentadoria. No entanto, ao mesmo tempo, permite que seja feita uma ressalva específica no TRCT, caso o empregado entender devida a multa sobre a totalidade do seu tempo de serviço (Ementa nº 8 - Portaria nº 1, de 22/03/02, DOU de 25/03/02). Ademais, o § 1º, art. 9º do Regulamento do FGTS, não excluiu a hipótese de aposentadoria, ao determinar o cômputo dos saques ocorridos anteriormente durante a vigência do contrato de trabalho.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"